

Porto Alegre, 25 de abril de 2018

À  
Diretoria e Conselho Fiscal da FENAPAF

Em cumprimento ao estabelecido na Lei 9615, de 24 de março de 1998, que instituiu a obrigatoriedade da constituição de recursos para assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação, bem como as normas para a sua aplicação por parte das entidades responsáveis, formulamos a presente:

## **I - INTRODUÇÃO**

A Lei 9.615, de 24 de março de 1998 instituiu normas gerais sobre desporto, entre as quais recursos para assistência aos atletas, ex-atletas e atletas em formação, dizendo, textualmente:

“Artigo 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, peões de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.”

*Bel*

A Lei 9615, de 24 de março de 1998, foi regulamentada pelo Decreto 7984, de 08 de abril de 2013, que instituiu:

## CAPÍTULO X

### ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL A ATLETAS PROFISSIONAIS, EX-ATLETAS E ATLETAS EM FORMAÇÃO

Art.53. Assistência social e educacional será prestada pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, ou pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, na forma do artigo 57 da Lei 6.915, de 1998, com a concessão dos seguintes benefícios:

I - aos atletas profissionais: assistência financeira, para os casos de atletas desempregados ou que tenham deixado de receber regularmente seus salários por um período igual ou superior a quatro meses;

II - aos ex-atletas:

- a) assistência financeira mensal ao incapacitado para o trabalho, desde que a restrição decorra de lesões ou atividades ocorridas quando ainda era atleta; e
- b) assistência financeira mensal em caso de comprovada ausência de fonte de renda que garanta a sobrevivência ao ex-atleta; e

III – aos atletas em formação, aos atletas profissionais e aos ex-atletas: custeio total ou parcial dos gastos com educação formal.

Parágrafo 1º - A FAAP e a FENAPAF deverão elaborar demonstrações financeira dos recursos cuja fonte seja a prevista no artigo 57 da Lei 9.615, de 1998, referentes a cada exercício fiscal, de acordo com padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após submetidos à auditoria independente, publicarão as demonstrações em seu sítio eletrônico, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa poderá requerer, por escrito, a prestação de contas referente aos valores recebidos e empregados na assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, cujos documentos serão disponibilizados no prazo de dez dias úteis

Artigo 54. As contribuições devidas à FAAP e à FENAPF, na forma do art.57 da Lei 9.615, de 1998, se não recolhidas nos prazos fixados, sujeitam-se à cobrança administrativa e judicial, com atualização dos valores devidos até a data do efetivo recolhimento.

*Bel*

Artigo 55. As entidades de prática desportiva e de administração do desporto responsáveis pela arrecadação, pelo recolhimento dos valores referidos no Artigo 57 da Lei 9.615, de 1998, e pelo registro dos contratos desportivos deverão prestar à FAAP e à FENAPAF todas as informações financeiras, cadastrais e de registro necessárias à verificação, controle e fiscalização das contribuições devidas.

Artigo 56. A entidade responsável pelo registro do contrato de trabalho do atleta profissional e pelo registro de transferência de atleta profissional a outra entidade desportiva deverá exigir, quando de sua efetivação, o comprovante do recolhimento das contribuições fixadas no art.57 da Lei 9.615, de 1998.

Parágrafo único. As entidades nacionais de administração do desporto deverão informar à FAAP e à FENAPF a relação dos atletas e das entidades de prática desportiva que não atenderem ao disposto no caput.

## II DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 31.12.2017 – LEI 9615

3.06.00.00.000.00000	<b>RESULTADO APLIC. LEI 9615</b>		
3.06.01.00.00.000000	DESPS. ADMINISTRATIVA		
3.06.01.00.01.000000	MÃO DE OBRA LEI 9615		
3.06.01.00.01.019121	HONS. PROFISSIONAIS	87.515,32	<b>87.515,32</b>

3.06.01.01.00.000000	ATLETAS PROFISSIONAIS		
3.06.01.01.01.000000	ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.06.01.01.01.200000	ASSISTENCIA FINANCEIRA	21.000,00	
3.06.01.01.05.000000	PROMOÇÕES SOCIAIS	129.233,19	<b>150.233,19</b>
3.06.01.01.05.020110	PROM. ATLETAS DESEMPREGADOS		
3.06.01.12.02.000000	ASSISTENCIA EDUCACIONAL		
3.06.01.12.02.020100	DESPESAS C/EDUCAÇÃO	1.000,00	<b>1.000,00</b>

3.06.01.05.00.000000	EX-ATLETAS		
3.06.01.05.01.000000	ASSISTENCA SOCIAL		
3.06.01.05.01.021000	ASSIST. FINANCEIRA		
3.06.01.05.01.021010	AUXÍLIO SAÚDE	18.500,00	
3.06.01.05.01.021011	AUXÍLIO FUNERAL	8.650,00	<b>27.150,00</b>

3.06.01.16.00.000000	ATLETAS EM FORMAÇÃO		
3.06.01.16.01.000000	ASSISTENCIA SOCIAL		
3.06.01.16.01.022000	ASSISTENCIA FINANCEIRA	20.000,00	<b>20.000,00</b>

*Bel*

3.06.01.20.00.000000	OUTRAS DESPESAS		
3.06.01.20.01.000000	DESPS.FINANCEIRAS		
3.06.01.20.01.028983	DESPESAS BANCÁRIAS	981,84	<b>981,84</b>
	<b>TOTAL APLICADO EM 2017</b>		<b>286.880,35</b>

3.06.02.01.01.029911	<b>RECEITAS LEI 9615</b>	108.664,45	
3.06.02.01.05.029951	RECEITAS APLIC. FINANCEIRAS	8.535,26	117.199,71
2.02.09.0102.005851	SALDO TRANSFERIDO DE 2016		626.070,63
	<b>TOTAL DOS RECURSOS EM 2017</b>		<b>743.270,34</b>

2.02.09.0102.005851	<b>SALDO A APLICAR EM 2018</b>		<b>456.389,99</b>
---------------------	--------------------------------	--	-------------------

### III RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI 9615

Examinamos as demonstrações contábeis da Federação Nacional dos Atletas Profissionais – FENAPAF, relativas à Lei 9615, assim como as principais práticas contábeis, desde o início da Conta Corrente no Banco do Brasil, já que é a única conta arrecadadora das verbas oriundas na referida Lei.

Ressaltamos que nas Receitas da Lei 9615 está incluído o total dos valores dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira desta verba.

A Administração da FENAPAF é responsável pela aplicação correta das verbas oriundas da Lei 9615, o que está sendo feito, ressaltando-se que a sobra não aplicada no exercício não integra o Patrimônio da Entidade, mas sim, consta como créditos de terceiros para aplicação em exercício futuro.

Em 17 de abril de 2017, através do cheque 830079 foram sacados R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da conta do Banco do Brasil S.A. e, depositados no mesmo dia, no Banco Bradesco S.A. conta 90.000-1.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição das verbas da Lei 9615 em 31 de dezembro de 2017 e que os procedimentos contábeis adotados são corretos e de acordo com as normas em vigor.

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.

  
**Christian Fabiano Bencke**  
 Contador - CRC-RS 089190/0  
 CPF nº 8.924.690-15  
 Contador – CRC-RS 089190/0.2  
 Registro CNAI 4984